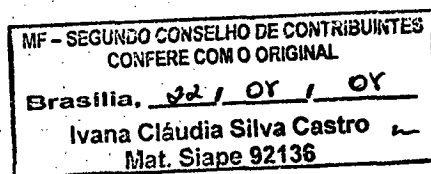
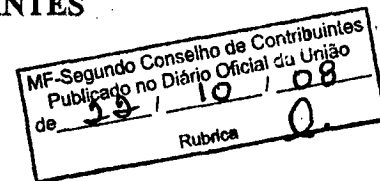




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10380.010143/2004-98
Recurso nº 151.590 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO-PRÊMIO
Acórdão nº 202-19.030
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 03/01/1995 a 26/12/1995

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO.

O DL nº 1.658/79 reduziu de forma gradual o estímulo fiscal do IPI, criado pelo DL nº 491/69, até extingui-lo em 30/06/83, promovendo a redução do benefício ao longo de 1979 em 30%. O DL nº 1.722/79 modificou o § 2º do DL nº 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/83, data em que extinguiu definitivamente o benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada formulou, em 09/11/2004, pedido de ressarcimento de crédito-prêmio oriundo do incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, referente a exportações realizadas no período de 03/01/1995 a 26/12/1995, no valor total, atualizado e corrigido, de R\$ [omissis] (fl. 02). Não foram juntados pedidos ou declarações de compensação.

2. Em 31/01/2005, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 348, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu liminarmente o pedido em questão, em face da inexistência do direito pretendido pela requerente.

3. A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 14/02/2005 (AR de fl. 349) e apresentou, em 11/03/2005 (fl. 350), a manifestação de inconformidade de fls. 351/365, na qual alega, em síntese, que:

a) o processo administrativo deve ser julgado à luz do estabelecido na Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

b) o crédito em questão exhibe natureza financeira, incidindo, na espécie, prescrição vintenária.

c) o crédito-prêmio em tela foi restaurado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 1981.

d) a matéria já foi objeto de julgamento pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que concedeu o benefício em questão aos exportadores. Foram transcritos acórdãos proferidos pelos referidos Órgãos.

e) As instruções normativas da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria extrapolam seus limites, por contrariarem a legislação vigente e a jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores.

4. Em face de tais alegações, a requerente peticiona no sentido de que seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a reforma da decisão recorrida, deferindo-se o ressarcimento pleiteado."

Apreciando as razões da impugnação, a turma julgadora proferiu acórdão, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 03/01/1995 a 26/12/1995

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983 e, nos termos da legislação tributária aplicável, faz-se incabível o ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Solicitação Indeferida".

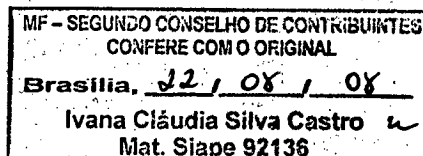
Cientificada da decisão em 24/09/2007, a empresa apresentou, em 05/10/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando tratar-se de incentivo que teve sua vigência suspensa, ilegalmente, pela Portaria MF nº 960/79, ou mesmo restringido e diminuído pela Portaria MF nº 78/81, alterada pelas Portarias MF nºs 89/81 e 292/81. O indeferimento se deu com base na IN SRF nº 226/2002. Reproduz parte da legislação e jurisprudência do STJ pertinentes à matéria – Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º e Decreto-Lei nº 1.894/81, art. 1º. Aduz que as IN SRF nºs 210/2002 e 226/2002 extrapolam seus limites por contrariarem legislação vigente e jurisprudência de tribunal superior. Informa estarem os autos instruídos com o pedido de ressarcimento e a documentação necessária à comprovação da efetiva exportação das mercadorias, bem como o perfeito enquadramento da legislação vigente. Entende inviável o indeferimento ocorrido.

Alfim requer o recebimento do recurso e seu provimento para deferir o ressarcimento pleiteado.

É o Relatório.

col

df



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade de conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento do chamado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Essa matéria é sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes, que já teve oportunidade de discuti-la em inúmeras oportunidades.

A questão de grande relevância posta no presente processo centra-se em definir se permanece ou não em vigor o estímulo à exportação criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, para as empresas comerciais exportadoras no período ora requerido, ou seja, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1995.

Arrima-se a recorrente em decisões dos Tribunais Superiores para defender a vigência e a eficácia do referido comando normativo, o qual, por força da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, teria sua vigência restabelecida sem qualquer limitação de prazo de utilização.

Visando um melhor acompanhamento do entendimento aqui esposado, são elencados a seguir, em ordem cronológica, os atos normativos que interessam à análise do referido incentivo:

Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, art. 1º – estabelece que as “*empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*” (texto original com grifos acrescidos.)

Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79 – extingue, a partir de 30/06/83, o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/79 - altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79 - dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81 - institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.

Lei nº 7.739, de 16/03/89 - dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O DL nº 491 criou, em 1969, o estímulo fiscal à exportação. O DL nº 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/83, promovendo a redução do benefício ao longo de 1979 em 30%.

O DL nº 1.722/79 modificou o § 2º do DL nº 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/83, data em que extinguiu definitivamente o benefício.

Este DL nº 1.722/79 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei já estabelecia a *forma* de extinção.

Em seguida, foi editado o DL nº 1.724/79, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para "*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*"

Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, trata do mesmo estímulo fiscal porém assegurando-o para beneficiário diverso do estabelecido na norma de sua criação. Ou seja, ainda na vigência das reduções escalonadas pelos DLs nºs 1.658/79 e 1.722/79, cuja extinção estava prevista para 30/06/83, o estímulo fiscal foi **estendido às empresas que exportassem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.** Portanto, não se trata de restabelecer incentivo ainda não extinto, posto que juridicamente impossível restabelecer a vigência de norma ainda vigente. Tratou-se, exclusivamente, de estender incentivo a outros beneficiários enquanto este se encontrasse vigorando.

Nesse mesmo sentido, também, a alteração introduzida no art. 3º do DL nº 1.248/72, que regulamenta as empresas comerciais exportadoras, pelo art. 2º do supracitado DL nº 1.894/81, o qual retirou do produtor-vendedor o estímulo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 e o transferiu para as comerciais exportadoras, em relação às exportações que efetuassem.

O art. 18 da Lei nº 7.739/89 introduziu modificação somente na alínea b do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81. O dispositivo alterado refere-se tão-somente ao inciso I do art. 1º, ou seja, ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, não se reportando ao inciso II do mesmo artigo que tratava, especificamente, do benefício do DL nº 491/69.

Pelas regras de hermenêutica, é de clareza solar entender que não havia como uma lei editada em 1989 reportar-se a um benefício fiscal extinto, por norma legal competente, em 1983.

Quanto ao DL nº 1.724/79, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para "*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969*", foi, por força de decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional. Abaixo, reprodução da ementa do referido julgado:

"Acórdão nº RE 186.359-5/RS, Relator : Min. Marco Aurélio;
Recorrente: União Federal; Advogado: PFN - Maria Da Graça Hahn;

Recorrido: (...); Advogado: Francisco Roberto Souza Calderaro;
Advogado: Domingos Novelli Vaz

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.
Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Brasília, 14 de março de 2002." (grifos inseridos)

Consta, ainda, dos fundamentos do voto do Ministro Marco Aurélio:

"De qualquer forma, a possibilidade de outorga ou delegação das citadas atribuições ficou submetida à observância dos limites traçados nas outorgas e delegações. Ora, os preceitos alvejados pela Corte de origem não previram, sequer, limites. Tanto assim ocorreu que a portaria em comento veio não a mitigar o benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei nº 491/69, mas a suspendê-lo, permanecendo tal estado de coisas por cerca de dois anos. Iniludivelmente, está-se diante de uma hipótese reveladora de delegação contrária ao texto constitucional.

Sr. Presidente, meu convencimento sobre a espécie coincide com o do nobre Ministro Relator. É idêntico ao externado pelo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 109.896-DF, relatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando, então, a Corte chegou à conclusão sobre a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito.

Conheço os extraordinários, porquanto interpostos com base na alínea 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e os desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

É como voto na espécie." (destaques inseridos).

Destarte, verifica-se que a inconstitucionalidade declarada limita-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda, não atingindo o texto em sua integralidade e em nada

Processo nº 10380.010143/2004-98
Acórdão n.º 202-19.030

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 398

maculando a redução gradativa do benefício até a sua extinção em junho de 1983, estabelecida nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

A declaração de inconstitucionalidade de parte do texto do Decreto-Lei nº 1.724/79 em nada alterou a revogação do crédito-prêmio do IPI pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, consistente na redução gradativa do benefício e sua ulterior extinção.

Inarredável a conclusão de que todas as normas editadas no curso do lapso temporal redutente do incentivo tiveram vigência até a ocorrência do termo estabelecido nos decretos-leis extintivos, uma vez que não tiveram suas vigências e eficácias, neste aspecto, atingidas pelo julgado do plenário do STF, repita-se.

Acresça-se que as decisões *inter partes* emanadas do STJ, dado não ser entendimento pacificado naquela Corte, não têm o condão de abrigar a pretensão da recorrente.

Assim, não assiste razão à recorrente.

São estes os fundamentos pelos quais voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA